



RELATÓRIO Nº 441/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de ato de revisão da Transferência para Reserva do Bombeiro Militar **Wantuir Monteiro Fontes**, mediante promoção por ato de bravura, com fundamento nos artigos 6º e 9º da Lei nº 15.704/2006 e Lei nº 18.182/2013.
2. Após o devido processamento mediante sindicância apuratória (Eventos 6/35), foi reconhecido ao militar o direito a ascensão funcional pleiteada, mediante Ata da Reunião Ordinária n. 20/2021, da Comissão de Promoção de Praças (Evento 37), sendo promovido à graduação de 2º sargento, por meio da Portaria nº 10, de 03/01/2023 (Evento 63).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados a GOIASPREV, que por meio da Portaria n. 601, de 03/04/2023 (Evento 70), reposicionou o militar na reserva remunerada a partir 09/01/2023, em virtude da promoção por ato de bravura. Os proventos foram então fixados na quantia anual e integral R\$ 180.720,67 (cento e oitenta mil setecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), com efeitos financeiros a partir de 09/01/2023 (Evento 73).
4. No âmbito dessa Corte o Serviço de Registro informou que foi encontrado registro de reforma em nome do interessado, mediante o Acórdão nº 2135, de 13/08/2019 (Evento 82). O Serviço de Registro de Atos de Pessoal e a Auditoria designada (Eventos 83 e 88) manifestaram-se pela legalidade do ato de revisão da transferência para a reserva, bem como sugeriram seu consequente registro.
5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Evento 86) opinou pela prejudicialidade do registro, posto que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório de reforma.
6. É o breve Relatório. Passo ao **VOTO**.
7. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 1º, Incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.



8. O caso em análise, à semelhança de outros benefícios previdenciários, é regido pela lei do tempo da aquisição do direito, motivo pelo qual destaco que as normas a seguir transcritas ou mencionadas referem-se àquelas vigentes na data do ato.

9. Quanto a alegação do *Parquet* de Contas, saliento que este Sodalício construiu larga jurisprudência no sentido de que as revisões que envolvam incremento financeiro aos benefícios previdenciários, decorrentes de aspectos não analisados originalmente, devem ser objeto de Registro por esta Casa.

10. Quanto ao ato de revisão de reforma em apreço, encontra fundamento nos artigos 9º da Lei nº 15.704/2006 e Lei nº 18.182/2013.

Lei nº 15.704/2006

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.

§ 2º A promoção por ato de bravura poderá ser requerida pelo interessado ao comandante da Organização Policial Militar - OPM- ou Organização Bombeiro Militar -OBM- a que servir, cabendo a este, após análise prévia do pedido, determinar ou não a apuração de suposta prática de ação meritória por meio da sindicância prevista no § 1º.

§ 3º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar poderão baixar, conjuntamente, normas complementares estabelecendo critérios que possibilitem a caracterização e avaliação do alegado ato de bravura, observadas as peculiaridades dos serviços prestados pela Corporação.

Lei nº 18.182/2013

Art. 1º Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade.

Parágrafo único. A ação meritória será apurada em procedimento próprio, conforme dispuserem, respectivamente, as leis de promoção de oficiais e praças de cada corporação.

Art. 2º A promoção de que trata esta Lei será concedida ao posto ou à graduação imediatamente superior àquela em que se inativou o militar, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ao Coronel que não percebe os benefícios da Lei nº 15.809, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 17.494, de 19 de dezembro de 2011, enquadrado pelos termos desta Lei será por ela beneficiada.

11. Da instrução processual, verifico que o interessado requereu administrativamente promoção por ato de bravura em decorrência de sua atuação na ocorrência envolvendo o elemento radioativo césio 137. A sindicância apuratória apresenta elementos que indicam a participação do requerente no episódio: relatório médico, ficha funcional física e eletrônica, termo de inquirição do sindicato e termos de inquirição de testemunhas, concluindo ao final pelo preenchimento dos requisitos para a promoção por ato de bravura.

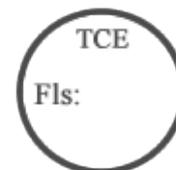


12. Por último, no tocante aos proventos do requerente, foram fixados em valor equivalente ao subsídio no posto em que foi reposicionado o postulante, em conformidade com a Lei nº 15.668/2006.

13. Isso posto, presumindo a legitimidade de toda a documentação constante dos autos e diante dos fundamentos apresentados, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria e VOTO pela legalidade do ato de revisão da Transferência para Reserva, determinando o seu respectivo registro nos termos legais e regimentais.

Goiânia, 15 de agosto de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 441/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000011021030 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002661821552921602442481091552671832532202561>